

**FACULDADE TRÊS PONTAS – GRUPO UNIS**  
**DIREITO**  
**CINDY SILVA EVANGELISTA**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E O PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019):  
análise das alterações no instituto e suas implicações legais e constitucionais**

**Três Pontas**  
**2020**

**CINDY SILVA EVANGELISTA**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E O PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019):  
análise das alterações no instituto e suas implicações legais e constitucionais**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel de Direito da Faculdade Três Pontas – UNIS/MG como pré-requisito para obtenção de grau bacharel sob orientação do Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo dos Santos.

**Três Pontas**

**2020**

**CINDY SILVA EVANGELISTA**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E O PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019):  
análise das alterações no instituto e suas implicações legais e constitucionais**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel de Direito da Faculdade Três Pontas – UNIS/MG como pré-requisito para obtenção de grau bacharel sob orientação do Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo dos Santos.

Aprovado em     /     /

---

Prof. Pós-Doutor. Evandro Marcelo dos Santos

---

Prof. Mestre Marco Antônio Lopes Campos

---

Prof. Especialista Marcelo Figueiredo

OBS.:

“A disciplina é a mãe do sucesso.”

Ésquio

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Aspectos conceituais e legais do instituto da colaboração premiada .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 O instituto da colaboração premiada visto sob um olhar constitucional .....</b>	<b>10</b>
2.2.1 A colaboração premiada como ato de vontade do colaborador.....	12
2.2.2 O colaborador, o delatado, o contraditório e a ampla defesa .....	15
<b>2.3 Aplicação da colaboração premiada nas investigações criminais .....</b>	<b>18</b>
2.3.1 Colaboração premiada e a “Operação Lava Jato” .....	19
<b>2.4 O instituto da colaboração premiada e o novo “pacote anticrime” .....</b>	<b>21</b>
<b>2.5 Perspectivas futuras para o instituto da colaboração premiada.....</b>	<b>26</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E O PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019):  
análise das alterações no instituto e suas implicações legais e constitucionais**

Cindy Silva Evangelista<sup>1</sup>

Pós-Doutor Evandro Marcelo dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO**

Este trabalho analisa o tema da colaboração premiada e os novos limites traçados pela Lei 13.964/2019 - o “Pacote Anticrime”, responsável por diversas modificações estruturais e procedimentais no instituto. A referida abordagem do tema se faz necessária a partir do momento em que garante um estudo aprofundado do instituto da colaboração premiada e os reflexos legais e constitucionais das mudanças ocasionadas pelo “Pacote Anticrime” na Lei 12.850/2013 - Lei das Organizações Criminosas, que dispõe acerca do procedimento da colaboração premiada. O propósito desta pesquisa é a análise das recentes alterações implementadas no instituto da colaboração premiada, bem como os impactos que tais alterações ocasionaram no atual sistema jurídico brasileiro. Este intento será alcançado através da pesquisa bibliográfica desenvolvida a partir do estudo de obras doutrinárias e artigos científicos já publicados, a qual comprovou a necessidade da discussão do tema a partir de uma vertente constitucional, com enfoque especial nos direitos e garantias

---

<sup>1</sup> Graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade Três Pontas - Fateps - Grupo Unis. cindysilvae@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito Público pela Universidade de Santiago de Compostela (USC), Espanha. Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito (Hermenêutica e Direitos Fundamentais) pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil, com complemento em didática do Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA). Realizou, durante o Doutorado, extensão em "Democracia e Desenvolvimento" pela Universidade de Siena (Itália). Diretor Acadêmico licenciado do Grupo Educacional UNIS/MG. Professor Titular do Curso de Direito da Faculdade Três Pontas (FATEPS). Conciliador do Juizado de Conciliação TJMG/FATEPS. Professor de Cursos de Pós-Graduação. Ex-Membro da Câmara de Integração Comunitária da Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas (FEPESMIG). Foi Diretor da Faculdade Três Pontas (FATEPS), Coordenador do Curso de Direito e Presidente do Conselho Superior na mesma Instituição. Coordenador das obras jurídicas "Direito e Processo em Evolução" e "Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade". É autor de diversos artigos jurídicos. Detém o Título de Cidadão Honorário da Cidade de Três Pontas/MG, outorgado pelo Poder Legislativo Municipal no ano de 2017. Advogado desde o ano de 2003, estando regularmente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 93.150. É o atual Procurador-Geral do Município de Varginha/MG, cargo que ocupa desde janeiro de 2017. Concentra no Direito Público sua principal área de atuação e pesquisa, com ênfase no Direito Constitucional, Direito Processual e Direito Administrativo, dando especial atenção a temas que versam sobre Direitos Fundamentais, Direitos Sociais, Hermenêutica Jurídica, Estabilidade Social e Segurança Jurídica, Poderes Constitucionais, Qualidade Democrática e Participação Popular Decisória, Orçamento Participativo, Jurisdição Constitucional, Teoria da Constituição, Teoria dos Recursos, Produção da Prova no Processo, Controle de Constitucionalidade, Construção Jurisprudencial e Precedentes Judiciais. <http://lattes.cnpq.br/9972286858087894>.

fundamentais elencados no texto da Constituição Federal de 1988, demonstrando os pontos positivos e falhos que circundam a temática proposta.

**Palavras-chave:** constitucionalidade. colaboração premiada. pacote anticrime.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda o tema da colaboração premiada e sua atual delimitação no ordenamento jurídico brasileiro através da análise das principais alterações implementadas pela Lei 13.964/19 - o Pacote Anticrime.

Assim, a abordagem do tema se mostra essencial e fundamental, tendo em vista que proporciona a discussão acerca do instituto da colaboração premiada a partir de uma perspectiva constitucional e debate a respeito do assunto com enfoque nos limites traçados pela nova legislação.

Ademais, cumpre ressaltar a relevância de tal estudo que encontra amparo na necessidade de abordagem da complexa ferramenta da colaboração premiada e os impactos sofridos pelo instituto em razão das recentes alterações legislativas impressas na Lei 12.850/2013 - Lei das Organizações Criminosas, responsável pela regulamentação do assunto.

Dessa forma, a pesquisa foi estruturada através da revisão bibliográfica construída a partir da análise de obras doutrinárias e artigos científicos publicados anteriormente a respeito do tema, possuindo como principais auxiliares do estudo os seguintes autores: Aury Lopes Júnior, Guilherme de Souza Nucci, Nefi Cordeiro, Renato Brasileiro de Lima e Valber Melo e Filipe Maia Broeto.

Assim, trata o presente trabalho, inicialmente, acerca dos principais aspectos conceituais, legais e procedimentais da colaboração premiada, partindo do estudo de sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e discussão quanto às bases éticas que envolvem o instituto.

Outrossim, o trabalho aborda a temática da colaboração premiada através de uma vertente constitucional, analisando a conformidade do instituto em relação aos princípios e garantias fundamentais que formam as bases da Constituição Federal de 1988 e que representam as balizas mínimas impostas às demais normas infraconstitucionais.

A constitucionalidade do instituto da colaboração premiada sempre representou tema de diversas discussões e críticas por parte dos juristas e estudiosos brasileiros, fomentadas, em especial, pelo emprego desmedido do instituto nas investigações desenvolvidas pela chamada “Operação Lava Jato”, motivo pelo qual a necessidade de apresentação da colaboração

premiada a partir de um olhar constitucional representa a possibilidade de uma análise pormenorizada de suas particularidades, bem como indicação de aspectos positivos e negativos.

Nesse sentido, o trabalho busca ainda a abordagem e estudo das mais relevantes alterações procedimentais empregadas no instituto da colaboração premiada pelo “Pacote Anticrime”, mediante a apresentação das perspectivas futuras em relação à aplicação efetiva e desenvolvimento do instituto em face das inovações, avanços e lacunas deixadas pelo legislador.

Dessa maneira, um aspecto significativo e que chama a atenção é a grande discussão doutrinária estabelecida entre estudiosos brasileiros no que diz respeito ao tema da colaboração premiada e sua modesta regulamentação ora instituída por meio da Lei 12.850/2013 - Lei das Organizações Criminosas. Assim, buscou o legislador a reforma da legislação responsável pela normatização do instituto através de uma maior sistematização do procedimento da colaboração premiada, atendendo, assim, a maioria e mais relevantes críticas e sugestões estabelecidas no campo doutrinário, embora ainda existam questões a serem melhor regulamentadas.

Portanto, tem o presente estudo a finalidade de promover reflexões no que diz respeito à colaboração premiada, seus efeitos e aplicabilidade diante da reforma promovida na legislação penal pela Lei 13.964/2019, sem, entretanto, esgotar as discussões que envolvem a temática, a qual ainda merece atenção e debate até que seja possível a visualização de seu pleno amadurecimento como ferramenta posta à disposição da Justiça.

## **2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO**

### **2.1 Aspectos conceituais e legais do instituto da colaboração premiada**

Diante da ocorrência de um crime, nasce para o Estado o direito de punir o autor, através do processo penal, o qual consiste em um mecanismo que possibilita a reconstrução dos fatos passados, objetivando o convencimento do magistrado e constituindo fundamento da decisão judicial. Sendo assim, tal reconstrução se mostra pela apresentação das provas ao juiz, que, ao final do processo prolate decisão, visando alcançar a verdade real em consonância com o conjunto probatório apresentado nos autos.

Dessa forma, com o intuito de fazer valer a aplicação da lei e da busca pela própria Justiça, o Estado utiliza de mecanismos probatórios com a finalidade de lhe auxiliar na



concretização dessa ideia, sendo que o instituto da colaboração premiada é uma dessas ferramentas de que o Estado lança mão em sua atuação, cujo emprego vem crescendo consideravelmente nos últimos anos.

Nesse sentido, Nefi Cordeiro (2020, p. 12) conceitua a colaboração premiada como sendo um negócio jurídico através do qual a resposta penal de determinado acusado é minorada em troca da demonstração dos crimes de corrêus, da estrutura criminosa, bem como da recuperação do produto do crime ou do resgate da vítima, quando houver.

Já para Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 1.041):

[...] a delação premiada, que significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o “dedurismo” oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois se trata da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade [...] (NUCCI, 2020, p. 1.041).

Posto isso, a criminalidade evolui, desafiando a justiça e essa, por sua vez, vê-se obrigada a buscar ferramentas inovadoras para o combate da atividade criminosa. Nessa luta, o Estado esbarra em situações que dependem de provas de difícil obtenção, sendo necessário que alguém que tenha participado do intento criminoso forneça informações privilegiadas em complemento às demais provas produzidas no processo, que possibilitem alcançar a tão sonhada verdade real.

Sendo assim, extrai-se que o instituto da colaboração premiada consiste num mecanismo no qual, de um lado encontra-se o réu, detentor de informação no que diz respeito à atividade criminosa e do outro, a acusação, na busca dessas mesmas informações a fim de provar, em juízo, os atos delituosos. A colaboração premiada, portanto, nada mais é do que uma troca entre réu e acusação, em que o primeiro fornece ao segundo informações substanciais e aquele, em contrapartida, recebe vantagens que refletem diretamente em sua pena.

Historicamente, a ideia da colaboração premiada nasce no Brasil com as Ordenações Filipinas no ano de 1603, que previa, naquela ocasião, o perdão das penas nos casos em que um dos participantes do delito fornecesse informações para a prisão de seus companheiros.

Não obstante o instituto ter sido previsto ainda durante o Brasil Colônia, somente com a edição da Lei nº 8.072, no ano de 1990, que trata dos Crimes Hediondos, é que a colaboração premiada ganhou robustez, tendo previsão no artigo 8º, parágrafo único<sup>3</sup>, o qual

---

<sup>3</sup> Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

determina que um dos participantes que denunciar o bando ou a quadrilha, possibilitando a ruína da organização criminosa, terá direito à redução de pena.

Posteriormente à lei de crimes hediondos, outros dispositivos trouxeram benefícios para àqueles que colaborassem com a prisão de seus comparsas, tais como Lei nº 9.807/1999, Lei nº 11.343/2006, Lei nº 12.529/2011, Lei nº 9.269/1996, que introduziu o §4º do artigo 159 do Código Penal<sup>4</sup>, além da Lei 12.850/2013, que trata das Organizações Criminosas.

Dos dispositivos normativos acima elencados, especial atenção deve ser dispensada ao artigo 159, §4º do Código Penal, que trata do crime de extorsão mediante sequestro, prevendo, nos crimes cometidos em concurso, a possibilidade de redução da pena quando a colaboração de um dos autores facilitar a libertação da vítima. Diante da gravidade de um sequestro, o legislador objetivou um benefício para aquele que contribuisse para o fim do cárcere, ou seja, o Estado deixa de aplicar uma parcela da pena ao autor do delito, tendo como contrapartida a libertação do sequestrado.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.850/2013, que trata dos crimes praticados por organizações e associações criminosas, segundo Silva (2016) fixou os critérios e fundamentos para aplicação do instituto da colaboração premiada aos crimes cometidos por organizações criminosas, conforme preveem os artigos 4º a 7º, podendo, tais dispositivos, ser empregados por analogia com a finalidade de complementar o instituto em outras leis. Dessa forma, a referida norma trouxe, de forma pormenorizada as regras da colaboração premiada, elencando preceitos específicos e garantias ao delator, se tratando de uma lei mais completa e eficiente em relação aos meios de obtenção de provas na atualidade do ordenamento jurídico brasileiro.

## **2.2 O instituto da colaboração premiada visto sob um olhar constitucional**

A colaboração premiada, embora constitua importante ferramenta há muito já empregada no Brasil, é matéria de ampla discussão e tema de inúmeras polêmicas no campo doutrinário quando o assunto envolve a sua constitucionalidade. Os debates travados pelos juristas brasileiros abrangem desde o confronto entre o emprego do instituto e a ética, até a compatibilidade daquele aos olhos dos princípios fundamentais que formam a base do Estado Democrático de Direito, previstos na Carta Magna.

---

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

<sup>4</sup> Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Nesse diapasão, a controvérsia a respeito da colaboração premiada tem início com a discussão acerca das premissas éticas que cercam o instituto, o qual é visto, muitas vezes, como a própria legalização da conduta da traição, prática abominada pela sociedade e pelos próprios preceitos sobre os quais foi erguida a Constituição Federal de 1988.

Discorrendo sobre o assunto, Marcos Paulo Dutra Santos (2017, p. 72) afirma que a colaboração premiada:

[...] é o Estado valendo-se de um ardil para demonstrar o acerto da sua pretensão condenatória. Sequer se poderia adjetivar este subterfúgio de aético. Seria antiético mesmo. Algo do gênero: delate seus comparsas que será recompensado, valorizando a máxima segundo a qual os fins justificam os meios. Aliás, o atuar do delator revela-se o mais repugnante de todos, pois, além de ter atentado contra a ordem jurídica e, por conseguinte, contra a sociedade, considerado o crime perpetrado, volta-se contra os próprios comparsas, protagonizando dupla traição: primeiramente, trai o pacto social que, enquanto cidadão, também assinou; em seguida, trai os corrêus, violando o pacto criminoso que firmaram. E é justamente este o "premiado" com a menor punição! (SANTOS, 2017, p. 72).

Nesse ponto, a problemática se embasa na disseminação de uma cultura aética insculpida no incentivo concedido para a prática da traição normatizada, na qual o colaborador, mediante o pagamento de um prêmio, é tido como um mero instrumento a ser utilizado durante a persecução penal, ferindo os objetivos do Estado Democrático de Direito e a própria dignidade da pessoa humana.

Já para a outra parcela dos estudiosos, a relativização de preceitos éticos é válida a partir do momento em que concebem uma colaboração premiada pautada na máxima do arrependimento, visando a proteção de um bem jurídico maior e de interesse comum, a ordem pública. Nesse sentido, conforme Friedrich (2018), a partir do momento em que o agente, insatisfeito com sua conduta criminosa e visando a reparação dos danos causados, decide colaborar com o Estado, faz jus ao pagamento de uma recompensa na medida de seu auxílio.

Não obstante a discussão acerca dos fundamentos éticos que envolvem o conceito e aplicação da colaboração premiada, a doutrina ainda debate a respeito do instituto interpretado à luz dos princípios fundamentais elencados na Constituição Federal e suas garantias. A esse respeito, merece especial atenção a discussão em torno dos princípios do devido processo legal, que envolve a ampla defesa e o contraditório, bem como da garantia constitucional do silêncio ou da não autoincriminação, valores a serem considerados a fim de estabelecer um freio ao poder punitivo do Estado e segundo os quais são estabelecidos os pilares de um Estado Democrático de Direito.

### 2.2.1 A colaboração premiada como ato de vontade do colaborador

Em termos gerais, a colaboração premiada é concebida como um acordo através do qual o agente, visando se valer de vantagens previstas na legislação, concede ao Estado informações privilegiadas acerca de determinada infração da qual tenha feito parte ou concorrido. Dessa maneira, vez que o instituto é consagrado como acordo, a vontade do colaborador constitui matéria relevante e peça-chave para a garantia da segurança e legitimidade da prática.

A vontade diz respeito à faculdade do querer, fundada na manifestação do livre arbítrio do agente no sentido de que auxilia o Estado na produção de provas sem ser submetido a nenhum tipo de sugestão, estímulo ou coerção. Configura, portanto, o livre querer do colaborador que busca contribuir em troca de uma recompensa baseada em sua própria atuação, motivo pelo qual o acordo somente será considerado legítimo uma vez que se faça presente a livre e desembaraçada manifestação de vontade do colaborador.

A Lei 12.850/2013 determina que a voluntariedade do colaborador é requisito essencial para a produção de efeitos da colaboração premiada no mundo jurídico e aparato que determina a validade do instituto. Ademais, segundo o artigo 4º, §7º<sup>5</sup>, inciso IV do mesmo dispositivo legal, a voluntariedade da manifestação do agente será ainda verificada pelo juiz antes da homologação do acordo de colaboração premiada, oportunidade em que o colaborador será ouvido pelo magistrado, na presença de seu defensor, especialmente nos casos em que estiver sob efeito de medidas cautelares.

Nesse ponto, os autores tecem relevantes considerações a respeito do instituto da colaboração premiada e a privação de liberdade do indivíduo. A primeira, deve ser baseada na livre manifestação de vontade do agente, enquanto a segunda é, literalmente, considerada meio de coerção desse agente que, uma vez privado de sua liberdade, não tem outra saída senão se tornar um “honroso colaborador da justiça”.

O fato é que, no atual cenário jurídico brasileiro, por diversas vezes as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal são utilizadas a fim de que o acusado da prática criminal se voluntarie a colaborar com a Justiça, maculando assim, a essência da

---

<sup>5</sup> § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

colaboração premiada e marcando a desvirtuação dos objetivos e princípios do instituto, colocando em discussão questões acerca de sua legalidade.

Nesse sentido, para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, no voto concedido em sede do Habeas Corpus 127.186/PR:

[...] seria extrema arbitrariedade [...] manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, caput e § 6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada (HC 127.186/PR).

A doutrina funda o medo e as incertezas que cercam a voluntariedade do colaborador preso no fato de que, uma vez diante do cerceamento propriamente dito ou da simples ameaça à limitação de sua liberdade, ele se vê obrigado a barganhar com o Estado, pois encontra na oportunidade de colaboração premiada a mais interessante e simples maneira de ter reestabelecida ou mantida sua liberdade. E é aqui que se faz presente o perigo que envolve o assunto: a voluntariedade, necessária para a configuração de eficácia e legitimidade da colaboração premiada, estaria comprometida em meio a coação velada infligida pelo Estado, condenando o instituto, em sua totalidade, ao fracasso da ilegalidade.

Com efeito, a utilização das medidas cautelares com a finalidade de coagir o preso a colaborar com a persecução penal, evidenciam os rumos tortos e ilegais a que se prestam as chamadas “prisões para delatar”, construídas sobre uma afronta latente aos mais prezados princípios que norteiam a Constituição Federal, evidenciando a prática de uma verdadeira tortura institucional concebida à luz do próprio conceito de tortura trazido da Lei 9.455/1997. Assim, extrai-se que, ao obter do acusado os elementos do crime ou mesmo sua confissão mediante o emprego de castigo ou ameaça é, em termos gerais, exatamente o conceito de tortura previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “a” da referida norma<sup>6</sup>.

É nesse sentido que discorrem Melo e Broeto (2017), pois, uma vez frente ao limite, imposto pela prisão, aos seus direitos garantidos pela Constituição, o acusado, sem quaisquer condições psicológicas para tanto, cede às pressões da autoridade e “opta voluntariamente” pela colaboração premiada. Essa postura assumida pelas autoridades, denominada “tortura moderna” pelos autores, coloca em discussão a legitimidade de institutos que, embora prestem-se a fins lícitos, em virtude de suas utilizações falhas, são alvos de severas críticas.

---

<sup>6</sup> Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:  
a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.

Outrossim, a discussão que gira em torno da temática da vontade do colaborador ainda abre espaço para os mais variados debates, dentre eles, em especial, a constitucionalidade da regra procedimental prevista no artigo 4º, §14<sup>7</sup> da Lei 12.850/2013 interpretada à luz dos princípios e garantias trazidos no texto da Carta Magna. A grande polêmica em relação ao tema reside no fato de que o referido dispositivo legal determina que o colaborador deverá renunciar ao seu direito ao silêncio, passando a atuar no processo como testemunha.

O direito fundamental ao silêncio ou *nemo tenetur se detegere* está consagrado no texto da Constituição Federal no artigo 5º, inciso LXIII<sup>8</sup> e consolida a máxima de que ao preso é garantido o direito de permanecer calado. Em outras palavras, o direito ao silêncio, o qual busca fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, assegura a todas as pessoas e não somente ao preso, a possibilidade de não produção de provas que possam a elas incriminar, constituindo um privilégio que atua como uma espécie de freio às atividades punitivas e excessivas do Estado.

Conforme assevera Aury Lopes Júnior (2018, p. 416) segundo o direito constitucional ao silêncio, o sujeito passivo não poderá sofrer qualquer tipo de punição pelo fato de abster-se de colaborar com a coleta de provas da acusação. Com isso, o exercício do silêncio não poderá trazer nenhum prejuízo de ordem jurídica àquele que dele lançar mão, uma vez que ninguém será obrigado a concorrer para a construção de provas que possam vir a lhe trazer algum dano.

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade da renúncia ao direito ao silêncio de que trata a Lei 12.850/2013, grande parte da doutrina condiciona a aplicação do direito ao silêncio à própria vontade do colaborador, confirmando a legalidade de que se reveste o instrumento legal em comento, partindo do pressuposto de que ao colaborador caberá a escolha entre abster-se de prestar auxílio e optar pelo direito de permanecer em silêncio ou realizar o acordo de colaboração premiada.

Desse modo, o acusado, ao se utilizar do silêncio adota uma postura defensiva no processo, aguardando tão somente que o Estado demonstre o que tem em seu desfavor, enquanto que ao se render a promessa de um benefício da pena, se coloca em uma posição bem menos confortável, pois ele mesmo fornece meios e provas que possam ser usadas em

---

<sup>7</sup> § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

<sup>8</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

sua condenação. Sendo assim, cabe ao acusado estabelecer um juízo de valor a respeito dessa controvérsia e, com isso, surge a ele o seguinte questionamento: usar do princípio ao silêncio e aguardar sua responsabilização ou colaborar e ter o benefício em sua pena?

Por outro lado, seguindo uma corrente contrária, Cezar Roberto Bitencourt (2014) aponta que:

Uma vez iniciado o processo, sendo o colaborador, indubitavelmente, parte no processo, goza de pleno direito ao silêncio. A lei incorrendo em grave inconstitucionalidade estabelece em seu parágrafo 14º do artigo 4º, que o colaborador renunciará — utiliza-se voz cogente — ao direito ao silêncio, na presença de seu defensor. Ora, o dispositivo legislativo é claramente inconstitucional enquanto obriga (ou condiciona, o que dá no mesmo) o réu a abrir mão de um direito seu consagrado não apenas na constituição, como em todos os pactos internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. Afinal, o réu simplesmente não está obrigado a fazer prova contra si em circunstância alguma, mesmo a pretexto de “colaborar” com a Justiça, ou seja, na condição de colaborador. Afinal, lhe interessa muito mais (lhe é muito mais benéfico) uma sentença absolutória, que a aplicação dos benefícios decorrentes da colaboração (BITENCOURT, 2014).

Nesse sentido, a discussão doutrinária a respeito do assunto reside no fato de que uma norma infraconstitucional traçou regras que mitigam ou mesmo impossibilitam o exercício de direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional. Sendo assim, a necessidade de tratar da renúncia a um direito previsto na Constituição por si só já levanta importantes críticas dos estudiosos, servindo de justificativa para a declaração de ilegalidade na norma, partindo do ponto de que os direitos e garantias fundamentais servem como base para a estruturação e solidez da Constituição Federal e que atuam como verdadeiras bússolas que orientam todo o ordenamento jurídico, motivo pelo qual não devem ser alvo de relativização por parte de normas hierarquicamente subordinadas à Carta Magna.

### 2.2.2 O colaborador, o delatado, o contraditório e a ampla defesa

O colaborador é aquele que figura no polo passivo da relação processual penal e, uma vez possuindo valiosas informações a respeito do intento criminoso, acorda com o Estado a disponibilidade dessas informações em troca de determinados benefícios refletidos em sua pena. Por outro lado, o delatado, embora também ocupe o polo passivo no processo, é aquele que será direta ou indiretamente atingido pela colaboração realizada por outro réu, o colaborador.

Em linhas gerais, o colaborador, em uma expressão popular, é conhecido como “dedo duro”, pois, em um primeiro momento, atua de forma conjunta com o delatado na prática do ilícito e somente após a possibilidade de sua responsabilização perante o Estado e diante da

promessa de prêmios pela sua cooperação é que passa a entregar seus, até então, companheiros, situação esta bastante criticada do ponto de vista da ética e moral, conforme já discutido em oportunidade anterior.

Assim, partindo da premissa de que o colaborador prestará o seu auxílio munido da boa-fé, sem sombra de dúvidas sua atuação representará reflexos positivos no processo, contudo, caso a atuação do colaborador não for pautada na honestidade, incontáveis serão os prejuízos causados para a persecução penal. Em outras palavras, faz-se necessário verificar até que ponto as informações prestadas pelo colaborador gozam de confiabilidade e legitimidade e, com isso, é que se extrai que as informações obtidas mediante o emprego do instituto da colaboração premiada não devem ser utilizadas ou valoradas de modo absoluto no processo, devendo ser avaliadas conforme cada caso e a seu tempo e modo.

Na mesma linha de pensamento, Aury Lopes Júnior (2018, p. 449) pontua que:

É imprescindível muito cuidado por parte do juiz ao valorar essa prova, pois não se pode esquecer que a delação nada mais é do que uma traição premiada, em que o interesse do delator em se ver beneficiado costuma fazer com que ele atribua fatos falsos ou declare sobre acontecimentos que não presenciou, com o inequívoco interesse de ver valorizada sua conduta e, com isso, negociar um benefício maior (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 449).

Assim, diante de uma colaboração premiada, o magistrado deve ser criterioso quando da análise dos elementos apresentados, tendo em vista que o colaborador é, antes de tudo, réu e, nesta condição, buscará todas as formas possíveis para alcançar a sua absolvição ou, diante de sua impossibilidade, a minoração de sua punição. Ademais, acrescenta Nefi Cordeiro (2020, p. 73) que o colaborador é interessado em eventual sentença condenatória dispensada ao delatado, principalmente em razão dos “correspondentes favores que terá com a admissão de eficácia no resultado de sua conduta” e é por esse motivo que o depoimento por ele prestado jamais poderá servir como verdade absoluta nos autos.

Em razão disso, cabe ao juiz considerar a validade das informações prestadas, analisadas conjuntamente com as demais provas já produzidas, razão pela qual a colaboração premiada, como meio de prova em si, faz parte de um conjunto probatório muito maior e devidamente sedimentado, não devendo o magistrado, portanto, se ater somente às informações prestadas pelo réu ainda que ele ocupe a posição de colaborador da Justiça.

Assim, a colaboração premiada não pode ser considerada de forma singular, uma vez que a regra da corroboração determina ser necessário que todas as informações surgidas em virtude do instituto passem por uma comprovação, ou seja, tudo o que for obtido mediante a cooperação prestada por um dos réus deverá ser confirmado a fim de que efetivamente possa



ser levado em consideração pelo juiz. Essa é a regra prevista no §16<sup>9</sup> do artigo 4º da Lei 12.850/2013, com nova redação concedida pela Lei 13.964/2019, o qual determina que o juiz não poderá fundamentar apenas nas declarações prestadas pelo colaborador, as decisões que tratam de medidas cautelares, recebimento da denúncia ou queixa-crime ou mesmo a sentença condenatória.

Por conseguinte, com a realização da colaboração premiada, o colaborador passa a acusar seus comparsas, formando o conjunto probatório de que dispõe a acusação e assumindo papel ativo no processo. Diante disso é que urge a necessidade de observância aos princípios e garantias fundamentais constitucionais, em especial o devido processo legal, a fim de garantir a robustez e legalidade à marcha processual.

O princípio do devido processo legal está inserido no rol de direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal no artigo 5º, estando previsto no inciso LIV o qual determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). O devido processo legal constitui, sobretudo, a base sobre a qual foi construído todo o ordenamento jurídico e, como tal, norteia as demais garantias e normas de que dispõe o Estado Democrático de Direito, assegurando a todos a certeza de um processo justo e legítimo, que obedeça a completamente todos os preceitos processuais vigentes, afastando os excessos promovidos pelo atuar do Estado.

Isto posto, o princípio do devido do processo legal se desdobra nas garantias do contraditório e ampla defesa, formando um verdadeiro aparato colocado a favor da sociedade a fim de se evitar ilegalidades. Dessa forma, o contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV<sup>10</sup> da Constituição Federal, trata da possibilidade de oferecer resposta a todas as acusações dispensadas, garantindo o direito de contradizer a verdade discutível que foi lançada nos autos pela parte contrária. Já a ampla defesa garante a todas as pessoas a possibilidade de utilizar de todos os meios colocados a sua disposição a fim de que execute sua defesa.

Dessa maneira, no Brasil, a qualquer acusado em processo criminal, são asseguradas as garantias do contraditório e ampla defesa e, não obstante o colaborador atue como uma

---

<sup>9</sup> § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

- I - medidas cautelares reais ou pessoais;
- II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- III - sentença condenatória.

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

“testemunha de acusação”, conforme tratam alguns estudiosos, também lhe é assegurado o direito à defesa. Do mesmo modo, aqueles que foram delatados também gozam do mesmo direito, motivo pelo qual podem utilizar de todas as ferramentas de que disponham para colaborar com sua defesa.

Seguindo essa lógica, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Habeas Corpus 166.373/PR em outubro do ano de 2019, ser um direito do delatado apresentar alegações finais após o colaborador. Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela concessão de prazo sucessivo a fim de estabelecer a paridade de armas entre colaborador e delatado e assegurar os direitos do contraditório e ampla defesa, no sentido de que o delatado terá a possibilidade de contestar todos os fatos e informações desabonadoras que possam levar a sua condenação.

No mesmo sentido seguiu o legislador quando acrescentou, através da Lei 13.964/2019, o §10-A ao artigo 4º da Lei 12.850/2013, o qual estabelece que “em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou” (BRASIL, 2019).

Dessa forma, a observação ao princípio fundamental do devido processo legal, que se desdobra nas garantias do contraditório e ampla defesa, é peça fundamental pra garantir solidez e legalidade à utilização da colaboração premiada, na medida em que determina a realização de um julgamento legítimo, pautado na obediência às normas processuais penais estabelecidas na legislação e no qual a todas as partes são dadas as mesmas oportunidades, sem nenhum tipo de favorecimento.

### **2.3 Aplicação da colaboração premiada nas investigações criminais**

É indiscutível o fato de que a criminalidade se encontra em constante desenvolvimento, o que se mostra, especialmente, através do crime organizado. A sofisticação das organizações criminosas denota a evolução da atuação ilícita na sociedade, evidenciando a existência de um grande obstáculo na preservação da paz social. Diante disso, se faz necessária semelhante evolução por parte dos aparatos estatais no combate ao crime organizado, obrigando a criação de diferentes maneiras de se buscar a eficaz responsabilização dos infratores da lei.

Em virtude da complexidade de que se reveste a natureza da criminalidade organizada verifica-se que, por vezes, o Estado se vê vencido pela famosa absolvição em razão da falta de elementos probatórios, que nada mais representa do que a impossibilidade de

responsabilização de agentes em virtude da ausência de provas, obrigando o Estado a absolvê-los, se tratando, assim, dos mais variados casos de impunidades vistos constantemente no Poder Judiciário brasileiro.

É em razão dessa realidade que surge uma importante ferramenta capaz de fazer frente à complexidade dos crimes organizados, a midiática colaboração premiada. O instituto tem se revelado importante e eficaz ferramenta a ser utilizada contra as organizações criminosas, especialmente em se tratando da punição daqueles envolvidos em corrupção e lavagem de dinheiro, conhecidos como “criminosos do colarinho branco”. O fato é que a utilização da colaboração premiada garante, por muitas vezes, a possibilidade de superação dos pactos de silêncio estabelecidos dentro de uma determinada organização criminosa, viabilizando a efetiva responsabilização daqueles que dela fazem parte.

### 2.3.1 Colaboração premiada e a “Operação Lava Jato”

A “Operação Lava Jato”, inaugurada no ano de 2014, é concebida popularmente como a maior investigação contra a corrupção e lavagem de dinheiro da história do país e responsável pela descoberta de um vasto esquema de pagamento de propina que envolvia desde companhias do ramo privado até grandes empresas do setor público e personalidades políticas, ganhando notoriedade em âmbito mundial.

Desde a deflagração da “Operação Lava Jato”, a qual ainda se encontra em andamento e possuindo um total de 70 fases até então, 293 prisões foram efetuadas, sendo 130 prisões preventivas e 163 prisões temporárias. A investigação já conta com 500 pessoas acusadas, 52 sentenças e 253 condenações, cujas somas refletem o total de 2.286 anos e 07 meses de pena. Ademais, mais de R\$4 bilhões de reais foram devolvidos aos cofres públicos mediante a celebração de 185 acordos de colaboração premiada, confirmando, assim, a magnitude do alcance da investigação.<sup>11</sup>

Foi através da “Operação Lava Jato” que o instituto da colaboração premiada ganhou destaque e relevância, embora há muito previsto no ordenamento jurídico brasileiro,

---

<sup>11</sup> Dados obtidos através do site Globo.com. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/03/10/lava-jato-completa-6-anos-com-293-prisoes-esta-longe-de-acabar-diz-delegado.ghtml>>. Acesso em: 07 de junho de 2020.

representando um instrumento importante no combate contra o crime organizado, sendo a peça chave que possibilitou o desmantelamento de um esquema de proporções colossais.

Entretanto, malgrado evidentes sejam os benefícios trazidos pela colaboração premiada no âmbito da “Operação Lava Jato”, muito se debate a respeito de sua utilização desregrada e que supera os limites estabelecidos na legislação. A doutrina fundamenta as críticas aos acordos firmados no fato de que, em virtude de uma discricionariedade exacerbada, fica evidente a violação das normas que regulamentam o instituto, fomentando práticas não asseguradas pelo legislador que incluem desde a criação de regimes de execução de penas diferenciados até a constituição de benefícios destinados à pessoas que não fazem parte do pacto.

A esse respeito, Nefi Cordeiro (2020, p. 98) afirma que:

Passa a prática da colaboração premiada, porém, a criar favores não previstos em lei. São favores processuais de suspensão do processo, liberdade provisória, dispensa de fiança ou de obrigações de depor ou de realizar determinadas provas pessoais, previsão de invalidade do acordo por sua publicização; são favores penais igualmente amplos, de exclusão do perdimento de bens, exclusão de recursos ou da coisa julgada; são favores até mesmo para fora dos limites da lide penal, como a não persecução por crimes de outros feitos (e juízos!), do delator e de parentes (!) e de dispensa parcial do dever de reparação dos danos (CORDEIRO, 2020, p. 98).

A Lei 12.850/2013 estabelece de forma taxativa os benefícios e obrigações assegurados àqueles que firmarem o acordo de colaboração premiada com a Justiça e, é por esse motivo que celebrações de acordos que não respeitem os limites legais colocam em dúvida, mais uma vez, a real eficiência do instituto.

Nesse sentido, Vinícius Gomes de Vasconcelos (2017, p. 241) assevera que:

[...] nos acordos firmados no âmbito da operação Lava Jato, percebe-se o total afastamento das previsões normativas acerca dos benefícios possíveis ao colaborador. A prática tem se caracterizado pela determinação quase exata das punições a serem aplicadas, em regimes e progressões totalmente estranhos ao ordenamento jurídico brasileiro (VASCONCELOS, 2017, p. 241).

A relativização da norma abre espaço para os questionamentos que envolvem a validade da colaboração premiada como ferramenta empregada durante as investigações da “Operação Lava Jato”, no sentido de que os benefícios conferidos nesses acordos revelam, segundo grande parte dos estudiosos, a mais clara violação ao princípio da legalidade, insculpido no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal.

Assim, a título de exemplo, o acordo firmado no ano de 2014 entre o Ministério Público Federal e o doleiro Alberto Youssef, durante a “Operação Lava Jato”, prevê a concessão de inúmeros benefícios não instituídos pela Lei 12.850/2013 ou mesmo pelo

próprio Código Penal, em especial, aquele de que trata a cláusula 5<sup>a</sup>, inciso V<sup>12</sup> do referido pacto, a qual determina a progressão de regime em caráter *per saltum*, prática não permitida pela legislação penal brasileira, mesmo não havendo o preenchimento dos requisitos legais. Ademais, o §5<sup>o13</sup> da cláusula 7<sup>a</sup> do mesmo acordo estabelece ainda a liberação de um determinado imóvel do colaborador a sua ex-mulher, pessoa alheia à investigação.

Outrossim, ainda como exemplo, é possível citar o acordo de colaboração premiada firmado por Joesley Batista e o Ministério Público Federal, o qual prevê na cláusula 10<sup>14</sup> a limitação à interposição de recursos, a qual possibilita a revisão apenas do que extrapolar os parâmetros do pacto, configurando grave e evidente violação à garantia fundamental do acesso à Justiça, consolidada no artigo 5<sup>o</sup>, inciso XXXV<sup>15</sup> da Constituição Federal.

Dessa maneira, tendo em vista que a lei constitui o limite de atuação do Estado, é certo que acordos instituídos sem a devida atenção ao regramento positivado provam a ilegalidade de que se revestem muitos dos pactos ajustados durante a “Operação Lava Jato”. Segundo Nefi Cordeiro (2020, p. 103), “a permissão de criativa inventividade conduziria ao risco de ajustes desarrazoados, desproporcionais ou não passíveis de aferição”, e é por essa razão que a criação de novas vantagens e benefícios advindos de um acordo de colaboração premiada evidencia severa ameaça à segurança jurídica e um preço alto a ser pago pela cooperação do acusado.

#### **2.4 O instituto da colaboração premiada e o novo “pacote anticrime”**

A Lei 13.964/2019, sancionada em 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, é a responsável por inúmeras mudanças que incluem desde modificações ocasionadas no Código Penal, até reformas direcionadas ao direito processual penal e legislações penais extravagantes. Em especial, o “Pacote Anticrime” concedeu uma nova

---

<sup>12</sup> V. Após integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4<sup>o</sup>, §5<sup>o</sup>, da Lei nº 12.850/2013.

<sup>13</sup> §5<sup>o</sup>. Será liberado em favor de (...), ex-mulher do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Afonso Bras, 747, 11<sup>o</sup> Andar, Ap. 101-A, no Bairro Vila Nova, São Paulo/SP, desde que ela renuncie mediante instrumento separado, em 30 (trinta) dias a qualquer medida impugnativa em relação ao perdimento ou alienação dos bens indicados nesse acordo ou qualquer outro bem que venha a ser apreendido como propriedade do COLABORADOR.

<sup>14</sup> Cláusula 10. As partes poderão recorrer de sentenças referentes aos fatos constantes nos anexos desse instrumento apenas naquilo que extrapolar os parâmetros deste acordo, prejudicados os recursos já interpostos com objetos diversos.

<sup>15</sup> Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

roupagem à Lei das Organizações Criminosas, Lei 12.850/2013, principalmente, no que diz respeito ao instituto da colaboração premiada, motivo pelo qual é alvo de grandes críticas e elogios no campo doutrinário quando o assunto é a nova delimitação e regramento dirigido ao referido instituto, fazendo-se necessária, portanto, análise das principais reformas introduzidas na Lei 12.850/2013.

Em princípio, o artigo 3º-A<sup>16</sup> reconhece o caráter de negócio jurídico processual ao acordo de colaboração premiada, matéria que já era consolidada pela doutrina, e determina a necessidade de utilidade das informações prestadas pelo colaborador, no sentido de que devem oferecer vantagem e constituir meio hábil e eficaz que permita o alcance de novos fatos, até então ignorados. Portanto, é por esse motivo que a apresentação de informações já identificadas garante ao colaborador apenas a atenuante da confissão de que trata o artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal<sup>17</sup>.

O *caput* o artigo 3º-B<sup>18</sup> delimita o marco de confidencialidade e início das negociações, que serão constituídos a partir do recebimento da proposta do acordo de colaboração premiada, salientando que a divulgação das tratativas iniciais ou do Termo de Confidencialidade, configuram a quebra da boa-fé e violação do sigilo. Dessa forma, o “Pacote Anticrime” impõe o respeito à confidencialidade das informações antes mesmo da formalização do acordo, buscando evitar o vazamento de matérias relevantes a partir da definição de sanções para atos que configuram ofensa ao dever da lealdade e confiança.

Já o §1º<sup>19</sup> do artigo 3º-B demarca a necessidade de devida fundamentação nos casos de indeferimento sumário da proposta de acordo de colaboração premiada. Nesse sentido, conforme asseveram Valber Melo e Filipe Maia Broeto (2019), cabe ao Ministério Público definir e apresentar as razões através das quais fundam o indeferimento da proposta de acordo de colaboração premiada, exigência essa que é proveniente do próprio texto da Constituição

---

<sup>16</sup> Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

<sup>17</sup> Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

<sup>18</sup> Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

<sup>19</sup> Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

Federal, o qual estabelece, no artigo 129, §4º<sup>20</sup>, ser aplicado ao *Parquet* as regras do artigo 93 da Carta Magna, em especial a norma prevista no inciso IX<sup>21</sup> do referido artigo, que garante a fundamentação à todas as decisões. Assim, o legislador buscou instituir maior segurança aos pactos de colaboração premiada, impedindo condutas arbitrárias e eventuais preferências ou seletividades indevidas.

Por outro lado, o *caput* do artigo 3º-C<sup>22</sup> determina a necessidade de que o colaborador seja assistido por advogado ou defensor público com poderes especiais e, no mesmo sentido, o §1º do retrocitado artigo<sup>23</sup> garante que nenhuma tratativa a respeito da colaboração premiada deverá ser realizada sem a presença de defensor, confirmando, assim, a regra já prevista anteriormente no artigo 4º, §15<sup>24</sup>. Nesse ponto, a finalidade é a de dificultar a elaboração de pactos informais e garantir que os acordos celebrados sejam revestidos de legalidade e dotados, sobretudo, de segurança jurídica.

No §3º do artigo 3º-C<sup>25</sup> o legislador procurou inserir delimitação em relação ao conteúdo do acordo de colaboração premiada, determinando que caberá ao colaborador apresentar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu desde que possuam estreita relação com àqueles objetos da investigação. A esse respeito, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 156) leciona que não serão válidos os acordos referentes a fatos absolutamente diferentes daqueles tratados pelo Estado-investigação, motivo pelo qual não subsistirão colaborações premiadas vazias de conteúdo sério.

Assim, a inovação ocasionada pelo “Pacote Anticrime” nesse aspecto, evidenciou o que a doutrina há muito discutia, limitando quais as declarações devem construir o pacto da colaboração premiada, não permitindo que o colaborador seja obrigado prestar esclarecimentos quanto às questões estranhas e claramente não compreendidas nos limites da investigação.

---

<sup>20</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

<sup>21</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>22</sup> Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

<sup>23</sup> § 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

<sup>24</sup> § 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

<sup>25</sup> § 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

Já no artigo 4º, §4º<sup>26</sup>, é previsto o acordo de imunidade e inserida mais uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, tendo em vista que o Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia, desde que a proposta de acordo de colaboração premiada se refira a fatos não conhecidos e se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou tenha sido o primeiro a conceder efetiva colaboração.

Dessa forma, a inovação trazida pela Lei 13.964/2019 impõe mais um requisito a ser cumprido para que a denúncia não seja ofertada, exigindo que a proposta de colaboração premiada verse sobre fatos ignorados e é o §4º-A<sup>27</sup> do artigo 4º que define, de forma concreta, o prévio conhecimento, determinando que será considerada inédita a infração a respeito da qual nenhum inquérito ou procedimento investigatório tenha sido instaurado pela autoridade competente.

O artigo 4º, §7º, *caput*<sup>28</sup>, determina que, após realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz das garantias<sup>29</sup>, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador, bem como da cópia da investigação, sendo dever do magistrado ouvir sigilosamente o colaborador, assistido de seu defensor, para análise de diversas particularidades da homologação, que envolvem desde a legalidade e voluntariedade, até a adequação dos benefícios acordados às regras materiais e processuais penais.

A Lei 13.964/2019 é clara quanto à exigência da audiência sigilosa realizada junto ao colaborador e seu defensor, momento em que o juiz poderá analisar, de perto, todos os aspectos do acordo de colaboração premiada. Posto isso, mais uma vez, o legislador optou por

---

<sup>26</sup> § 4º Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

<sup>27</sup> § 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

<sup>28</sup> § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação.

<sup>29</sup> De acordo com o texto do artigo 3º-B do Código de Processo Penal, introduzido através da Lei 13.964/2019 e segundo leciona Renato Brasileiro de Lima (2020, p.103), o juiz das garantias será o responsável pela supervisão da investigação criminal, garantindo a legalidade e preservação dos direitos individuais na fase investigatória. Trata-se, assim, de uma competência funcional destinada a determinado órgão jurisdicional a fim de que possa exercer o cargo de assegurador dos direitos fundamentais durante a investigação criminal, estando, consequentemente, impedido de atuar no processo relacionado àquela investigação posteriormente. Entretanto, em recente decisão proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305, o Ministro Luiz Fux, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, suspendeu por tempo indeterminado as regras que tratam da figura do juiz das garantias previstas na Lei 13.964/2019, sob o fundamento de que proporcionam uma completa reestruturação da Justiça Criminal brasileira, motivo pelo qual a implementação do instituto exigia a reunião de maiores subsídios que indiquem sua eficácia.



atender às críticas da doutrina em relação aos vários acordos de colaboração premiada celebrados no âmbito da “Operação Lava Jato”, marcados por evidentes violações das normas regulamentadoras do instituto e que culminaram em uma série de favores não mencionados pelo legislador.

Por conseguinte, a homologação judicial do acordo de colaboração premiada estará, necessariamente, limitada à verificação de legalidade, voluntariedade e regularidade, conforme determina claramente a Lei 12.850/2013, não cabendo ao magistrado a emissão de qualquer juízo de valor em relação ao conteúdo do pactuado, tendo em vista que a constatação da verdade das declarações prestadas pelo colaborador será feita através da regra de corroboração, na sentença.

Assim, em razão da garantia da imparcialidade, é vedado ao juiz participar das investigações criminais, sendo, inclusive, impedido de cooperar com as negociações destinadas à formalização do acordo de colaboração premiada, conforme prevê o artigo 4º, §6º<sup>30</sup>, cuja redação permaneceu inalterada. Todavia, a antiga redação do §8º<sup>31</sup> do supracitado artigo, garantia ao magistrado a possibilidade de adequar a proposta de colaboração premiada ao caso concreto, nas hipóteses de não observação dos requisitos legais.

Dessa forma, como assevera Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 527), em atendimento à garantia da imparcialidade, não caberá ao juiz, em momento algum, lançar opiniões ou mesmo modificações na proposta de colaboração premiada, sob pena de ofensa grave ao modelo acusatório. Desse modo, o “Pacote Anticrime” determina nova redação ao referido §8º<sup>32</sup>, estabelecendo que, em caso de não preenchimento dos requisitos legais, a proposta de acordo de colaboração premiada será devolvida às partes a fim de que possam realizar as necessárias alterações no conteúdo do acordo, sem a interferência do Estado.

Por sua vez, o artigo 4º, §17º<sup>33</sup> foi o responsável por traçar a regra relacionada à rescisão do acordo de colaboração premiada nos casos de omissão dolosa acerca de fatos objetos da colaboração, que será verificada, portanto, quando do não cumprimento do pactuado por qualquer das partes.

---

<sup>30</sup> § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

<sup>31</sup> § 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

<sup>32</sup> § 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

<sup>33</sup> § 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

Diante disso, leciona Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 547) que as consequências nascidas a partir da rescisão do acordo de colaboração premiada dependem da parte que lhe der causa. Assim sendo, uma vez que a causa da rescisão possa ser atribuída exclusivamente ao colaborador, todas as provas colhidas a partir de seu depoimento subsistirão, entretanto os prêmios serão perdidos. Outrossim, tendo sido a causa da rescisão imputada exclusivamente ao Ministério Público, o colaborador poderá decidir pela interrupção da colaboração com a conservação dos benefícios acordados e das provas produzidas a partir da cooperação.

Sendo assim, não obstante tenham sido inúmeras as modificações ocasionadas no que diz respeito à colaboração premiada pela Lei 13.964/2019, ainda muito se discute na doutrina a respeito da legislação e da própria regulamentação do instituto. O fato é que a regulamentação ocasionada pelo chamado “Pacote Anticrime”, embora represente importante avanço e reconheça grande parte das críticas e sugestões dos doutrinadores, mostra que ainda existem lacunas quando o assunto é a colaboração premiada, o que demonstra, sobretudo, que as discussões que envolvem o instituto ainda não estão esgotadas.

## **2.5 Perspectivas futuras para o instituto da colaboração premiada**

Todo instituto jurídico, ainda que contemporâneo, deve acompanhar a evolução da sociedade na qual está inserido a fim de que consiga atender a todas as necessidades que surgem com o conseqüente desenvolvimento do meio. Com a colaboração premiada não foi diferente, embora já fizesse parte do ordenamento jurídico brasileiro, exigia uma reforma sistemática a qual pôde ser verificada através da edição da Lei 13.964/2019, o chamado “Pacote Anticrime”, responsável por diversas mudanças quando da regulamentação do instituto.

A eficácia e legalidade da colaboração premiada sempre foram alvo de discussões entre doutrinadores e juristas brasileiros, que fundamentam a necessidade de regulamentação apropriada, em especial, no histórico das tratativas falhas e uso desvirtuado a que se serviu o instituto nas recentes investigações da “Operação Lava Jato”.

O fato é que a ausência de normatização possibilita o emprego do instituto da colaboração premiada pautado na livre criatividade exercida por meio da discricionariedade irrestrita e sem qualquer critério, atropelando os princípios constitucionais erguidos com o propósito de fazer frente à força do Estado, maculando, assim, os objetivos do legislador ao introduzir a figura da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, Nefi Cordeiro (2020, p. 166) disserta que:

A busca da eficiência não se pode dar com retrocesso de garantias. Não se pode negociar por coerção estatal, com violação de direitos: inadmissível é a humilhação ou a privação da liberdade para induzir a colaboração, inadmissível é a negação ou condução do acordo por interesses pessoalizados do negociador, inadmissível é a pactuação violadora da lei ou da Constituição. Como todo negócio estatal, é ele vinculado às permissões legais e orientado pelos princípios constitucionais e processuais (CORDEIRO, 2020, p. 166).

A colaboração premiada se tornou, equivocadamente, simplório meio de barganha entre o Estado e o agente infrator, moldado, muitas vezes, através de práticas ilegítimas, responsáveis por violações a direitos e garantias constitucionais e processuais, que acarretam o fomento de dúvidas e incertezas a respeito da real eficácia do instituto. Assim, visando o aperfeiçoamento da legislação, o “Pacote Anticrime” implementa maior regulamentação com a finalidade de garantir legalidade e segurança, de forma a fazer com que o instituto continue sendo uma ferramenta útil colocada à disposição da Justiça.

Todavia, as reformas ocasionadas pela Lei 13.964/2019 não colocaram fim às discussões que cercam o instituto da colaboração premiada e são alvo de intensas críticas por parte da doutrina. Dessa forma, segundo André Luís Callegari e Raul Linhares (2020), embora o “Pacote Anticrime” tenha apresentado diversos avanços em relação à colaboração premiada, promoveu uma regulamentação parcial, criando diversas lacunas, como por exemplo, a ausência de criação de critérios e procedimento para a rescisão ou revisão do pacto. Ainda de acordo com os autores, o legislador peca quando trata de maneira superficial e tímida a respeito dos assuntos, deixando de traçar as balizas necessárias para a real delimitação dos trâmites do acordo, abrindo margem para eventuais ilegalidades e abusos.

Dessa maneira, muito ainda há o que tratar quando o assunto é a regulamentação da colaboração premiada no sistema jurídico brasileiro, uma vez que seu amadurecimento requer o preenchimento das lacunas até então existentes, suprimindo as falhas em que incorreu o legislador e garantindo a perpetuação do instituto, a fim de que sua verdadeira efetividade possa ser avaliada com o decurso do tempo e emprego em situações reais.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com objetivo de frear o avanço do fenômeno da atuação criminosa na sociedade, busca a Justiça por ferramentas que possibilitem o desmantelamento de grupos que colocam em risco a paz social, motivo pelo qual investe em diferentes maneiras para a concretização desse propósito. Assim, o instituto da colaboração premiada representa um desses aparatos dos quais se serve o Estado e retrata a ânsia pela busca da devida responsabilização daqueles

que rompem com a ordem pública, constituindo meio hábil para a busca e alcance da verdade real, embora, sabe-se, a verdade real é, por vezes, uma utopia jurídica.

Dessa maneira, é concebida a colaboração premiada como um verdadeiro acordo de vontades no qual o acusado, visando a obtenção de vantagens e benefícios que variam desde a redução da pena até o perdão judicial, coopera com o Estado para a construção e reunião de um conjunto probatório suficiente para que seja determinada a responsabilização de seus comparsas e quebra do esquema criminoso.

A ideia inicial da colaboração premiada foi tratada ainda nos tempos do Brasil Colônia, todavia, apenas no ano de 2013, com a edição da Lei 12.850 - a Lei das Organizações Criminosas - é que os limites básicos para a aplicação do instituto tomaram forma no ordenamento jurídico brasileiro, ganhando destaque principal com a deflagração da “Operação Lava Jato”, iniciada no ano de 2014, face utilização em larga escala do instituto.

Entretanto, não obstante seja a colaboração premiada ferramenta eficaz no combate à criminalidade organizada, ainda muito se discute no campo doutrinário e jurisprudencial acerca da constitucionalidade e contornos éticos de que se reveste o instituto. As críticas são levantadas a partir de um viés constitucional, tendo em consideração afrontas a princípios e garantias fundamentais elencados no texto da Carta Magna, colocando em xeque a efetividade da colaboração premiada e levantando controvérsias no que diz respeito a necessidade de maior regramento do instituto.

A não observância dos limites impostos pela Constituição Federal demonstra notável insegurança quando o assunto é a aplicação da colaboração premiada, tendo em vista que tais limites demarcam a possibilidade de atuação do Estado e representam fundamentos sob os quais encontra-se amparado o sistema jurídico brasileiro. O fato é que a colaboração premiada foi e tem sido empregada de maneira com que se levante diversos debates a respeito de sua legitimidade, em especial, em virtude da aplicação do instituto durante as investigações desenvolvidas pela “Operação Lava Jato”, que evidenciaram a degradação dos fins propostos à colaboração premiada, vez que ultrapassaram, em muitos casos, os limites estabelecidos pela lei, levando à criação de inúmeros prêmios e obrigações não elencados pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, através da Lei 13.964/2019, com o chamado “Pacote Anticrime”, buscou o legislador a reforma e incremento da legislação no que toca à colaboração premiada, na tentativa precípua de aprimorar o instituto e sua aplicação, evitando, assim, possíveis ilegalidades.

De todo o exposto, podemos afirmar, portanto, que a regulamentação do instituto da colaboração premiada ocasionada pelo “Pacote Anticrime”, tratada pormenorizadamente em oportunidade anterior, imprimiu significativos avanços, definindo regras específicas responsáveis pela edificação de um suporte rígido e atendendo às necessidades imediatas, como, por exemplo, a abrangência acerca da matéria das informações a serem prestadas pelo colaborador, impondo os limites do conteúdo do acordo, os quais devem respeitar o próprio objeto da investigação, consoante estabelece o artigo 3º-C, §3º<sup>34</sup> da Lei 12.850/2013. Ademais, outra importante alteração que merece destaque é o dever incumbido ao magistrado de tomar do colaborador, em audiência específica e sigilosa, a confirmação de sua voluntariedade, conforme determina o §7º, inciso IV<sup>35</sup> do artigo 4º também da Lei 12.850/2013.

Contudo, cumpre-nos salientar que, malgrado tenham as modificações trazidas pela Lei 13.964/2019 definindo grande parte da regulamentação de que exige a colaboração premiada, refletindo muitas das críticas dos estudiosos, ainda muito há o que se tratar e discutir acerca do tema, em razão das enormes lacunas deixadas pelo legislador, que evidenciam, sobretudo, a urgência de tratamento específico para o instituto.

Por fim, podemos concluir que existe um longo caminho a ser percorrido até que o objetivo seja atingido e possamos vislumbrar a verdadeira capacidade da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, visto que o instituto é uma ferramenta eficiente e inovadora, embora falha em alguns momentos, mas que se revela uma poderosa arma colocada à disposição da Justiça.

Portanto, cumpre ao legislador, nesse momento, aliado à obediência aos valores constitucionais, promover verdadeiro aperfeiçoamento da norma, como se propôs inicialmente através da Lei 13.964/2019, definindo, de forma profunda os aspectos procedimentais e legais da colaboração premiada, a fim de que não reste margem para atuações desmedidas e fundadas tão somente na livre criatividade e autonomia como outrora se prestou o instituto.

---

<sup>34</sup> Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

<sup>35</sup> § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

**THE AWARDED COLLABORATION AND THE ANTICRIME PACKAGE (LAW 13.964/2019): analysis of modifications in the institute and its legal and constitutional implications**

**ABSTRACT**

*This undergraduate thesis analyzes the theme of the state's evidence and the new limits outlined by Law 13.964/2019 - the "Anti-Crime Package", responsible for several structural and procedural changes in the institute. This approach to the theme is necessary from the moment that it guarantees an in-depth study of the institute of the state's evidence and the legal and constitutional reflexes of the changes caused by the "Anticrime Package" in Law 12.850/2013 - Law on Criminal Organizations, which provides about the state's evidence procedure. The purpose of this research is to analyze the recent changes implemented at the institute of the state's evidence, as well as the impacts that these changes have had on the current Brazilian legal system. This intention will be achieved through bibliographic research developed from the study of doctrinal works and scientific articles already published, which proved the need to discuss the topic from a constitutional perspective, with a special focus on fundamental rights and guarantees listed in the text of the 1988 Federal Constitution, showing the positive and flawed points surrounding the proposed theme.*

**Keywords:** *constitutionality, state's evidence, anti-crime package.*

**REFERÊNCIAS**

ANGELO, Tiago. **Delatado deve sempre falar por último, reafirma Alexandre em novo HC**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/delatado-sempre-falar-ultimo-reafirma-alexandre>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades**. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.269 de 02 de abril de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 9.455 de 07 de abril de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.807 de 13 de julho 1999. **Lei de Proteção à Vítima e Testemunhas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm)>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 127.86/PR**, Relator: Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC127186voto.pdf>>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul. **A colaboração premiada após a lei "anticrime"**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-04/opiniao-colaboracao-premiada-lei-anticrime>>. Acesso em: 05 de julho de 2020.

CONJUR. **Acordo de delação premiada de Joesley Mendonça Batista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-jbs.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

ESTADÃO. **Acordo delação premiada Alberto Youssef**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp->

content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2020.

FRIEDRICH, Ricardo Werner. **O instituto da delação premiada e sua validação constitucional**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68107/o-instituto-da-delacao-premiada-e-sua-validacao-constitucional/2>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

JUSTI, Adriana. **Lava Jato completa 6 anos com 293 prisões; 'está longe de acabar', diz delegado**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/03/10/lava-jato-completa-6-anos-com-293-prisoos-esta-longe-de-acabar-diz-delegado.ghtml>>. Acesso em: 07 de junho de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**. 1ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MELO, Valber; BROETO, Filipe Maia. **Prisão para delatar transforma a preventiva em método de tortura**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-20/opiniaio-ilegalidade-prisao-preventiva-delatar#sdfootnote6anc>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

MELO, Valber; BROETO, Filipe Maia. **O pacote “anticrime” e seus impactos na colaboração premiada**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/pacote-anticrime-impactos-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964/2019, de 24.12.2019**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

SILVA, César Dário Mariano. **Colaboração premiada e o princípio da obrigatoriedade de ação penal pública**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-05/cesar-dario-colaboracao-premiada-obrigatoriedade-acao-penal>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado**. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>>. Acesso em: 06 de julho de 2020.

VASCONCELOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.